



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº/2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder autorização para distribuição e fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, em imóveis urbanos e rurais, no Município de Campo Largo, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Campo Largo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito **Maurício Roberto Rivabem**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo municipal poderá expedir autorização para ligação do fornecimento de energia elétrica e de água em imóveis residenciais através da emissão da Certidão de Existência de Imóvel, para tanto, será necessário apresentação de no mínimo um contrato de compra e venda firmado entre particulares registrado em cartório de registro e imóveis de Campo Largo até 22 de Dezembro de 2016, declaração dos confrontantes reconhecido firma atestando que o requerente reside no local e outros documentos que comprovem a titularidade da propriedade exigidos na Lei Municipal 2900/2017, alterada pela Lei Municipal 3132/2019.

Art. 2º - A ligação poderá ser requerida mediante apresentação dos documentos previstos no artigo 1º, para um único imóvel do mesmo proprietário, com ou sem, uma ou mais edificações residenciais sobre o mesmo imóvel, urbano ou rural, independentemente, da existência de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

mesmo imóvel, urbano ou rural, independentemente, da existência de Alvará para Construção e/ou Habite-se, da existência de cercas demarcatórias entre as edificações a serviços essenciais previstos, nos artigos, 6º, inciso VIII, 161 e 220, incisos, I, II, III, IV, V, da Lei Orgânica deste município, artigo 1º, III, da CR/88.

Art. 3º - A autorização que se trata o art. 1º, também poderá ser concedida para hipótese de nova edificação sobre um mesmo imóvel desde que atenda os termos do Art. 9º, §1º, da Lei Municipal nº 3001/2018, a qual estabelece os Usos de Solo e suas categorias, regulamentadas pelos Decretos 139/2021 e 203/2021.

Art. 4º - Para o exercício das atividades especificadas nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei Municipal nº 3001, de 19 de dezembro de 2018, e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, conforme tabela anexa do Decreto 139/2021, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá pedir um Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (para obtenção e funcionamento das atividades econômicas no município de Campo Largo) conforme específica a Lei Municipal 2238/2010.

Art. 5º - A Certidão de Existência de Imóvel será expedida pelo Município de Campo Largo, através da Secretaria Desenvolvimento Urbano e no cumprimento desta Lei Complementar após pagamento da taxa de ISS (Imposto sobre serviços) pelos m² da construção e regularização de IPTU, mesmo em nome de terceiros (e caso não houver).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Art. 6º - Será concedida a Certidão de Existência de Imóvel, que trata esta Lei Complementar, para imóveis e as edificações residenciais unifamiliares nos seguintes casos:

I – imóveis e Edificações erigidas em imóveis urbanos em loteamentos consolidados, oriundos de parcelamentos de solos, anteriores a 22 de dezembro de 2016, data da publicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana (Reurb) e dá outras providências;

Art. 7º A autorização de que trata o art. 1º desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a requerimento do interessado, atestando a existência do imóvel e de uma ou mais edificações no imóvel urbano ou rural, devendo o requerimento ser instruído com os documentos que atestem a posse ou domínio do imóvel.

Art. 8º - O fornecimento de energia elétrica e de água depende da aprovação do loteamento e da situação de regularização do parcelamento do solo, seja ela área urbana ou rural, independente das seguintes hipóteses:

I – imóveis situados ou delimitados em área de preservação permanente, conforme Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) e Resoluções do Conama nº 302/2002 e nº 303/2002;

II – imóveis que invadam logradouros públicos;

III – imóveis classificados pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão;

IV - áreas impedidas de ocupação por determinação judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º- A certidão de existência de edificação sobre imóvel, servirá exclusivamente para os casos de fornecimento de energia elétrica e de água, não dispensando o interessado de promover os atos de regularização das edificações e do imóvel no que for pertinente.

Parágrafo único. A obtenção de certidão de existência de edificação sobre imóvel não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas das concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos para as respectivas ligações, inclusive quanto aos custos de extensão de rede.

Art. 10º- As concessionárias de prestação de serviços de energia elétrica, água e esgoto não poderão recusar-se a instalar energia elétrica ou água sem justificativa fundamentada quando o requerimento for deferido pelo município, sob pena diária a ser estipulada e regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e durante a sua vigência revoga as disposições em contrário nas leis 2900/2017 e 3132/2019 e terá a validade de 3 (três anos, a contar da data da sua publicação).

Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, 09 de Novembro de 2021.

Vereador Dr. João Freitas

Vereador Luiz Scervenski



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar à população do Município, seja de áreas urbanas ou rurais, o acesso aos serviços fundamentais de água e luz, imprescindíveis para assegurar um padrão mínimo para uma vida digna.

Há que se destacar que atualmente, este é o problema mais endêmico na cidade, situação que vem empurrando a população que mais necessita à margem da lei e que gera grande oneração às concessionárias de serviços públicos.

Desta forma, independente da regularização do imóvel (título de domínio ou posse) ou das edificações neles existentes, normalmente até pela construção de nova unidade por um membro da família, não se pode permitir a negativa por parte das Concessionárias dos serviços essenciais e imprescindíveis à subsistência humana, como água e luz, sob pena de afronta aos princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, artigo 1º, III, de 1988.

É cediço de todos que neste Município as Concessionárias de energia elétrica e água, tem se negado a efetuar ligação e colocação de relógio de luz e de água em imóvel onde há loteamentos irregulares, regulares, mas que não tem o registro de imóvel para emissão da guia amarela ou autorização dos antigos proprietários, com uma ou mais edificações, seja de áreas urbanas ou rurais, mesmo se tratando do mesmo grupo familiar.

Haja visto que as medidas tomadas até então não estão atendendo os fins que justificam elas, pois, não se atende a população sem acesso a este serviços e as pessoas não deixarão de residir em áreas com ocupação irregular do solo, ainda mais, em locais onde já há antropização perfectibilizada há décadas.

A outra, porque essas mesmas pessoas, precisam viver com condições mínimas de dignidade e higiene, assim, forçadas à situação que as mantém na ilegalidade, fazendo instalações irregulares (os famosos "gatos") e lá permanecerão, consumindo água e luz, sem qualquer contraprestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, vale observar que o presente projeto de lei não busca regulamentar loteamentos irregulares, de modo que os moradores continuem com a obrigação de adequar a propriedade ao Código de Obras e Posturas ou adequá-la a lei 6766/79.

Diante disso, por ser de vital importância o projeto formulado, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação, inclusive aprovando o regime de urgência especial.

Vereador Dr. João Freita

Vereador Luiz Scervenski